



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO**

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-00000587.989.19-5</b>
<b>REPRESENTANTE:</b>	▪ LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO
<b>REPRESENTADA:</b>	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ ▪ <b>ADVOGADO:</b> ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO (OAB/SP 97.509) / ALBERTO SHINJI HIGA (OAB/SP 154.818) / LUIS CARLOS GERMANO COLOMBO (OAB/SP 307.325)
<b>EXERCÍCIO:</b>	2019
<b>OBJETO:</b>	Representação visando à suspensão dos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 2018/305, promovido pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, tendo como objeto o registro de preços para locação de tela de projeção (telão) e projetor, incluindo o fornecimento, mobilização, montagem, manutenção, desmontagem e demais atividades.
<b>EM EXAME:</b>	Representação (24)
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR-03

---

Tratam os presentes autos de representação formulada pelo Senhor Luis Gustavo de Arruda Camargo, munícipe de Campo Limpo Paulista, contra Edital do Pregão Eletrônico nº 2018/305, promovido pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, tendo como objeto o registro de preços para locação de tela de projeção (telão) e projetor, incluindo o fornecimento, mobilização, montagem, manutenção, desmontagem e demais atividades.

Alegou o subscritor da inicial, em síntese, que o edital do Pregão Eletrônico nº 2018/305, apresentou as falhas seguintes:

- exigências relacionadas a registro das licitantes e de seus profissionais responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), assim como para as comprovações de experiência anterior, com violação à Súmula nº 28.

- possibilidade de reajuste de valores da Ata de Registro de Preços, que tem validade de 12 (doze) meses.

A E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes recebeu o presente como Representação em 16/01/2019, encaminhando os autos para a Fiscalização instruir.

A UR-03 instruiu a matéria, elaborou relatório, Arquivo: [eTC-587.989.19-5 Instrução da fiscalização Representação Luís Gustavo de Arruda Camargo.pdf](#), e opinou pela improcedência da representação.

Os autos foram remetidos a d. Assessoria Técnico-Jurídica que se manifestou no mesmo sentido (evento 50).

O douto MPC certificou que o processo não foi selecionado nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14 - PGC, publicado no DOE de 08/02/2014, e restituiu os autos para prosseguimento.

## **DECIDO**

A respeito das exigências de Registro dos licitantes no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e previsão de registro na referida entidade dos atestados de qualificação técnica apresentados dos atestados de comprovação de qualificação técnica, conforme subitens 11.2 e 11.2.2 do Anexo I – Termo de Referência, sigo o entendimento da Fiscalização. É de responsabilidade do poder público zelar pela segurança dos seus cidadãos, e acreditou a Origem que havia motivo suficiente, envolvendo risco possível, para necessitar da salvaguarda técnica do CREA na consecução de tal objeto. Afinal, a montagem, manutenção e desmontagem de telão e projetor para eventos, tem de seguir um rigoroso processo de segurança, pois se mal executados os serviços, pode representar riscos aos participantes dos eventos.

Quanto às cláusulas (14.1 até 14.6) do Edital e (5.3) do Termo de Referência que tratam da previsão de atualização e controle de preços registrados, vejamos como dispõe o subitem 4.4 do edital:

*“4.4. Os preços apresentados deverão ser fixos e irreajustáveis, além de serem absolutamente líquidos. Neles deverão estar computadas todas as despesas que incidirem sobre o objeto licitado, tais como: encargos diretos e indiretos, impostos e taxas, frete, etc”.*

Portanto, a previsão de reajuste de preços, conforme itens 14.1. a 14.6 do edital e 5.3 do Anexo I Termo de Referência, trata apenas de hipótese de recomposição de preços em situações excepcionais e não de prorrogação da ata de registro de preços.

Depreende-se dos autos que as exigências não implicaram em comprometimento da competitividade do Certame, pois participaram do Pregão relativo ao telão, 7 empresas, e ao relativo ao projetor, 6 empresas.

Penso, portanto, que não há como se afirmar que as cláusulas são manifestamente restritivas.

Ademais, informou a Fiscalização em seu relatório, que o preço final do objeto contratado ficou abaixo da cotação de mercado feita inicialmente (disponível no Arquivo 040, partes 1 e 2, Evento 1 do eTC-011545.989.19-6) como demonstrado no Arquivos 120 (partes 1 e 2), 121 e 122 do evento 1 do processo eTC-011545.989.19-6.

Diante do exposto e mais do que dos autos consta, nos termos da Resolução 02/2021, publicada no DOE de 17/04/2021, que deu nova redação ao artigo 214 do Regimento Interno desta Corte, JULGO IMPROCEDENTE a representação objeto destes autos.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para:
  - a) vista e extração de cópias no prazo recursal;
  - b) certificar.
2. Após, ao arquivo.

CA, 24 de Novembro de 2021.

**JOSUE ROMERO**  
**AUDITOR**

**JR-03**

---

**PROCESSO:** TC-0000587.989.19-5  
**REPRESENTANTE:** ■ LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO  
**REPRESENTADA:** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
■ **ADVOGADO:** ROBERTA KANDAS DE MEIROZ  
GRILO (OAB/SP 97.509) / ALBERTO SHINJI HIGA  
(OAB/SP 154.818) / LUIS CARLOS GERMANO

**EXERCÍCIO:** 2019  
**OBJETO:** Representação visando à suspensão dos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 2018/305, promovido pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, tendo como objeto o registro de preços para locação de tela de projeção (telão) e projetor, incluindo o fornecimento, mobilização, montagem, manutenção, desmontagem e demais atividades.  
**EM EXAME:** Representação (24)  
**INSTRUÇÃO:** UR-03

---

EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença, nos termos da Resolução 02/2021, publicada no DOE de 17/04/2021, que deu nova redação ao artigo 214 do Regimento Interno desta Corte, JULGO IMPROCEDENTE a representação objeto destes autos. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-JWCK-I47Z-78XE-5TJM